

LEI MUNICIPAL Nº 664 de 20 de Agosto de 2018.

Dispõe sobre a instituição de limites aos ruídos sonoros no âmbito do Município de Anadia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a “Lei do Silêncio” no Município de Anadia, constituindo infração, a ser punida na forma desta, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se nocivos à saúde, à segurança ou ao sossego público qualquer ruído que:

I - atinja, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no cursor C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II- alcance, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III- produzido por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;

IV- produzido em locais residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V- proveniente de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som,



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



instrumentos musicais, campainhas, sirenes, alto-falantes, entre outros, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Art. 3º São permitidos, observado o disposto no art. 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas;

II- de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos, ou em outras hipóteses quando autorizadas pelo Poder Público;

III- de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando utilizados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário.

IV- de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 07:00 e 22:00 horas;

V- de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 07:00 às 22:00 horas;

VI- de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 07:00 e 22:00 horas.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os itens IV e V desse artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e, ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

Art. 4º Excetuadas as hipóteses abrangidas por lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Na ocorrência de reincidência, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão dos objetos produtores do ruído ou ainda a interdição do estabelecimento do qual o mesmo é emanado.

Art. 6º Tratando-se de estabelecimento comercial a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 5º dessa Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 7º As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 8º Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento; suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 20 de Agosto de 2018.


José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito